



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

PL 508/09

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo proteger, sobretudo, a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas,

Na época atual tem havido uma banalização muito grande da questão sexual, bem como uma exposição cada vez maior do corpo enquanto mercadoria, abrindo caminho para a prostituição.

A exposição prematura pode comprometer o desenvolvimento sadio da sexualidade e prejudicar a inserção normal da criança e do adolescente ao meio social.

A sexualidade humana é assunto de grande relevância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão da afetividade e do impulso do desejo pela vida, produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, entre outros.

É dever do Poder Público zelar para que a infância e a juventude sejam poupadas dessa crescente onda de erotização, evitando que os mesmos estejam expostos à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

veiculação massiva de anúncios de casas que oferecem algum tipo de serviço erótico.

Assim, esses locais devem possuir instalações adequadas para impedir a visualização de peças publicitárias que utilizem imagens de cunho pornográfico pelas crianças e adolescentes.

Referida medida, tem por objetivo evitar à vexatória exposição pública à pornografia a que todos os cidadãos são hoje submetidos, principalmente nossas crianças e adolescentes, ao passar em frente aos estabelecimentos, conhecido popularmente, como "cine erótico", instaladas em diversos pontos da nossa Cidade.

Sobre esse aspecto há que se citar os relevantes serviços prestados pela Comissão da Criança e Adolescente e da CPI da Pedofilia dessa prestigiosa Casa de Leis.

Não se pode perder de vista também, que ao Município de São Paulo é conferido o exercício do poder de polícia local no sentido de regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, consoante preceitua o artigo 160, inciso V, de sua Lei Orgânica.

No tocante à visualização de anúncios indicativos nas áreas externas, a matéria atualmente é tratada pela Lei nº. 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do

QF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Município de São Paulo, nada se referindo ao conteúdo desses anúncios, que podem se locupletar da interpretação do art. 7º da citada Lei:

"Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

(...)"

De outra parte, cabe acrescentar que a matéria tratada no projeto em exame não implica em aumento ou diminuição de despesas públicas, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto orçamentário financeiro nas metas fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR